



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.240 - MG (2011/0236456-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CBE - CONJUNTO BRASILEIRO DE
EMPREENDIMIENTOS LTDA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA MÍNIMA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

As razões de decidir do Tribunal de origem com relação à incidência de alíquota mínima de IPTU foram solucionadas exclusivamente no âmbito constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.240 - MG (2011/0236456-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CBE - CONJUNTO BRASILEIRO DE
EMPREENHIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONJUNTO BRASILEIRO DE EMPREENHIMENTOS LTDA. - CBE - em desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 131):

"EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - VALIDADE - FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IPTU - ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS - LEIS 7.242/96 E 7.633/98 - INCONSTITUCIONALIDADE. Na execução, não logrando êxito o credor em proceder à citação do devedor por oficial de justiça em várias oportunidades, e frustradas as diligências extrajudiciais para localizá-lo, é possível a utilização da citação por edital. Não há nulidade do processo por ausência de nomeação de curador especial ao devedor revel citado por edital, que comparece aos autos, por meio de exceção de pré-executividade, para alegar suas matérias de defesa. Transcorridos mais de 05 anos da constituição do crédito tributário relativo ao exercício de 1997 sem que a Fazenda promova a devida cobrança ou a interrupção de prazo, o reconhecimento da prescrição é medida que se impõe. Em relação aos exercícios financeiros seguintes, não há como reconhecer a prescrição dos créditos tributários quando a Fazenda Pública não fica inerte durante o quinquênio prescricional, diligenciando para obter o endereço do executado e requerendo a sua citação para interromper o prazo. Reconhecida em ADIN a inconstitucionalidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressividade das alíquotas do IPTU advindas das Leis 7.242/96 e 7.633/98, que alteraram a Lei 5.641/89, a declaração atinge apenas a cobrança do imposto mediante aplicação de alíquota superior à mínima legal."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 212):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS. NORMA LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DE ALÍQUOTA MÍNIMA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Nas razões do regimental, a agravante sustenta que há matéria infraconstitucional a ser analisada nos autos, qual seja, a determinação de recolhimento por meio da "menor alíquota" infringe frontalmente o art. 142 do CTN, que determina que o lançamento de tributo é ato vinculado da autoridade tributária competente.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 230/231).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.240 - MG (2011/0236456-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA MÍNIMA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. COMPETÊNCIA DO STF.

As razões de decidir do Tribunal de origem com relação à incidência de alíquota mínima de IPTU foram solucionadas exclusivamente no âmbito constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Nada a prover.

Conforme consignado na decisão agravada, alegou a recorrente que o acórdão negou vigência do art. 142 do CTN, pois, uma vez constatada a inconstitucionalidade do IPTU com base na Lei n. 5.641/89, não pode ser cobrada a exação baseada na alíquota mínima, sob pena de usurpação de competência, tarefa privativa da autoridade administrativa de constituir crédito tributário pelo lançamento.

A alegação não comporta conhecimento, pois a matéria foi decidida com fundamento de índole constitucional, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Em relação às alíquotas diferenciadas do IPTU, registro que somente após a vigência da EC 29/00 restou possibilitada a instituição de progressividade e seletividade fiscal quanto ao aludido imposto, em razão do valor do imóvel, e com alíquotas diferentes de acordo com a sua localização e uso (§ 1º do artigo 156 da CF).

A propósito, a matéria já foi objeto de súmula do Supremo Tribunal Federal:

'É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana' (nº 668).'

Outrossim, no julgamento da ADIN 198.214-6/00, da relatoria do eminente Des. Campos Oliveira, a Corte Superior deste colendo Tribunal, já declarou a inconstitucionalidade do art. 83, caput, da Lei 5.641/89, com as alíquotas alteradas pelas Leis 7.242/96 e 7.633/98 (DJ 31.10.2001).

Assim, antes da EC 29/00, inadmissível era a progressividade fiscal do IPTU com base na capacidade econômica do contribuinte ou segundo os melhoramentos existentes nos logradouros em que se encontram os imóveis, devendo ser observada, para fins de se calcular o imposto devido, a alíquota mínima estipulada na Lei 5.641/89 e suas modificações posteriores, vigentes à época de cada fato gerador, relativo ao IPTU não prescrito (1998/2000).

As alíquotas são previstas em legislação pertinente e a declaração de inconstitucionalidade da progressividade atinge apenas a cobrança do imposto mediante aplicação de alíquota superior à mínima legal, conforme já concluiu esta colenda Sexta Câmara Cível, no julgamento da AC 1.0024.04.498816-0/001, da minha relatoria (DJ 28.07.2006).

Não pode o Judiciário afastar a incidência completa, interferindo na atividade legislativa, sob pena de não se tributar, como pretende a agravante na prática."

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IPTU – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NÃO-OCORRÊNCIA – PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS – NORMA LOCAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL – PRESERVAÇÃO DE ALÍQUOTA MÍNIMA – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – PERCENTUAL DOS JUROS DE MORA – ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A questão relativa à inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do IPTU e da manutenção dos percentuais mínimos constantes na própria lei que foi declarada inconstitucional, para fins de cálculo do montante devido na repetição de indébito, é de natureza constitucional, por envolver o exame dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da legislação local. Precedentes: AgRg no Ag 973.493/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18.12.2008, DJe 13.2.2009; AgRg no REsp 1080081/SP, Rel. Min. Francisco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Falcão, Primeira Turma, julgado em 11.11.2008, DJe 17.11.2008; e REsp 729.710/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.9.2008, DJe 22.9.2008.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que os juros moratórios em sede de repetição do indébito, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único, do CTN, combinado com o artigo 167 do mesmo diploma legal, devem incidir na razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado.

4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Recursos especiais providos em parte."

(REsp 617.069/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.6.2009, DJe 29.6.2009.)

"TRIBUTÁRIO. IPTU. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A discussão sobre a tributação do IPTU por alíquotas mínimas diferenciadas, instituída pela Lei Municipal nº 2.687/98, do Rio de Janeiro, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 475.093/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 9.9.2003, DJ 6.10.2003)

Ademais, mesmo que superada a fundamentação constitucional, entendo que não assistiria razão à recorrente.

Com efeito, não houve constituição de débito tributário, mas sim uma desconstituição parcial do lançamento já efetivado pela autoridade competente, pela inconstitucionalidade da parte progressiva que excedeu a alíquota mínima, o que demonstra a não violação do art. 142 do CTN. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu ilegítima a cobrança da taxa de iluminação pública e da taxa de coleta de lixo e limpeza urbana, visto que ausentes as características de especificidade e divisibilidade, bem como a forma de cobrança do IPTU no que exceder a alíquota mínima, em razão de seu caráter progressivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 458, I e II, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto a quo.*

4. Ausência de razoabilidade com relação à alegada ofensa aos arts. 97, IV, e 142 do CTN, visto que não houve constituição de débito tributário na sentença, senão uma desconstituição parcial do lançamento já efetivado pela autoridade competente, pela inconstitucionalidade da parte progressiva, que excedeu a alíquota mínima.

5. *Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido, quanto ao art. 14, I e II, do CPC, está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via estreita do apelo extremo não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).*

6. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no Ag 929.017/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 23/10/2007, DJ 12/11/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0236456-0

AgRg no
REsp 1.286.240 /
MG

Números Origem: 10024026204537 10024026204537001 10024026204537002 10024026204537003

PAUTA: 17/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CBE - CONJUNTO BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CBE - CONJUNTO BRASILEIRO DE EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : HÉLCIO GERALDO DE OLIVEIRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : SÔNIA MÁRCIA PARADELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.